



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 28 de maio de 2014 - Nº 1014 - Divulgado em 27/05/2014

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Procurador

Marcílio Toscano Franca Filho

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	5
2. Atos da 1ª Câmara.....	10
<i>Intimação para Sessão</i>	10
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	10
<i>Intimação para Defesa</i>	10
<i>Errata</i>	10
3. Atos da 2ª Câmara.....	10
<i>Intimação para Sessão</i>	10
4. Atos dos Jurisdicionados.....	10
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	10
<i>Errata</i>	16

unanimidade, EM: 1. Declarar NÃO CUMPRIDO o item 2 do Acórdão APL-TC 108/2010; 2. Aplicar, com supedâneo no inciso VIII do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, multa pessoal de 80% do teto fixado para o exercício de 2010, ao Prefeito Municipal de São José de Lagoa Tapada, Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto, no valor de R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais), pelo descumprimento da decisão deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Determinar: a) ANEXAÇÃO de cópia da presente decisão, do relatório da Corregedoria (fls. 248/249) e dos Acórdãos APL-TC 358/2004 (fl. 22), 831/2008 (fls. 134/136) e 108/2010 (fls. 240/242), ao processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São José de Lagoa Tapada, referente ao exercício de 2013, com vistas a verificação do adimplemento dos parcelamentos junto ao Instituto Próprio de Previdência dos Servidores do Município; b) ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, após decorridos os prazos regimentais. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 30 de abril de 2014.

1. Atos do Tribunal Pleno

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00181/14

Sessão: 1984 - 30/04/2014

Processo: [05395/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 2005

Interessados: ERIVAN BEZERRA DANIEL, Gestor(a); TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, Ex-Gestor(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05395/05, referentes à verificação de cumprimento de decisão constantes na Resolução RPL TC 067/2013; ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA, à unanimidade, em: • Declarar o não cumprimento da Resolução RPL TC 067/2013; • Determinar: a) ANEXAÇÃO da presente decisão, ao processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tacima, referente ao exercício de 2013, com vistas a verificação da regularidade da seguridade social dos servidores, averiguando se os mesmos estão devidamente abrigados pelo regime geral de previdência social; b) ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, após decorridos os prazos regimentais. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 30 de abril de 2014.

Ato: Acórdão APL-TC 00180/14

Sessão: 1984 - 30/04/2014

Processo: [05449/04](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 2004

Interessados: EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05449/04, que trata de verificação de decisão, constante no Acórdão APL-TC 108/2010, lavrado quando da verificação de cumprimento do Acórdão APL TC 358/2004; Considerando o Relatório da Auditoria, voto do Relator, e o mais que dos autos consta; ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à

Ato: Acórdão APL-TC 00216/14

Sessão: 1986 - 14/05/2014

Processo: [06340/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES, Ex-Gestor(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06340/08, no tocante ao recurso de apelação interposto pelo ex-secretário Municipal de Saúde de Campina Grande, Sr. João Edilson Garcia de Menezes, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 1032/12, emitido na ocasião do julgamento do Pregão Presencial nº 82/2008 e ao Contrato nº 276/2008/SAD/PMCG, com seu 1º Termo Aditivo, objetivando a aquisição de medicamento (soro), ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (Presidente), Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, tomar conhecimento do recurso de apelação, vez que os pressupostos regimentais de admissibilidade foram cumpridos, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: (a) excluir a multa e o débito; (b) considerar regulares com ressalvas o Pregão Presencial nº 82/08 e o Contrato nº 276/2008/SAD/PMCG, com seu 1º Termo Aditivo, em razão da ausência de pesquisa de preços; (c) recomendar ao atual gestor, em procedimentos vindouros, a estrita observância do comando do art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos; e (d) determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão APL-TC 00238/14

Sessão: 1987 - 21/05/2014

Processo: [05747/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Tenório



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: EVILÁSIO DE ARAÚJO SOUTO, Ex-Gestor(a); RAINERE LEITE DÓIA, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.747/10, referente a Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. Evilázio de Araújo Souto, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tenório-PB, exercício financeiro 2009, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a prestação de contas do Sr. Evilázio de Araújo Souto, ex- Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tenório-PB, relativos ao exercício de 2009; 2) DECLARAR o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) APLICAR ao Sr. Evilázio de Araújo Souto, Ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tenório/PB, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do TCE/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 4) RECOMENDAR à Administração da Câmara Municipal de Tenório-PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, especialmente à Lei de Licitações, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, além de não repetir as falhas ora detectadas. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 21 de maio de 2014.

Ato: Acórdão APL-TC 00232/14

Sessão: 1987 - 21/05/2014

Processo: [06617/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2005

Interessados: MARIA DE LOURDES SILVA BERNARDINO, Responsável; SEVERINO FERREIRA DA SILVA, Interessado(a); SEC. DA CORREGEDORIA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06617/10, referentes ao cumprimento da decisão contida na alínea 'd' do Acórdão APL - TC 344/2007, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: a) DECLARAR prejudicado o cumprimento da alínea 'd' do Acórdão APL - TC 344/2007; b) ENCAMINHAR cópia da presente decisão à prestação de contas de 2013 do Prefeito de Serraria, Senhor SEVERINO FERREIRA DA SILVA (Processo TC 04393/14), para exame da regularidade do quadro de pessoal do Município; e c) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 21 de maio de 2014.

Ato: Acórdão APL-TC 00204/14

Sessão: 1986 - 14/05/2014

Processo: [13868/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2004

Interessados: GILBERTO BEZERRA DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em NÃO TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Aroeiras, Sr. Gilberto Bezerra de Souza, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 150/2006 e no Acórdão APL – TC – 712/2006, tendo em vista que o recorrente não comprovou o preenchimento dos requisitos recursais estabelecidos na LOTCE. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de maio de 2014

Ato: Acórdão APL-TC 00205/14

Sessão: 1986 - 14/05/2014

Processo: [02174/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2007

Interessados: ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, Gestor(a); FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); SEC. DA CORREGEDORIA, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); THIAGO LEITE FERREIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento do item 3 do Acórdão APL – TC – 00648/13, de 02 de outubro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TORNAR SEM EFEITO as decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC – 00143/14; 2) DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para, diante da nova documentação encartada, verificar se houve o efetivo cumprimento do item 3 do Acórdão APL – TC – 00648/13.

Ato: Acórdão APL-TC 00230/14

Sessão: 1986 - 14/05/2014

Processo: [05967/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO ALÍPIO NEVES, Gestor(a); ALEXANDRE FERNANDES BATISTA DE ANDRADE, Interessado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); EMERSON DARIO CORREIA LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO – TC - 05967/12, que trata de Denúncia encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Sr. Alexandre Fernandes Batista de Andrade, noticiando acerca de supostas irregularidades ocorridas no município de São Sebastião do Umbuzeiro, de responsabilidade do Sr. Francisco Alípio Neves, durante o exercício de 2009 e, CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Preliminarmente, conhecer da presente denúncia, encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Sr. Alexandre Fernandes Batista de Andrade, noticiando acerca de supostas irregularidades ocorridas no município de São Sebastião do Umbuzeiro, de responsabilidade do Sr. Francisco Alípio Neves, durante o exercício de 2009. 2. No mérito, julgá-la parcialmente procedente, notadamente no tocante às despesas a título de auxílio financeiro a pessoas não comprovadamente carentes; 3. Imputar débito ao Sr. Francisco Alípio Neves, no valor total de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), por despesas a título de auxílio financeiro a pessoas carentes, sem que restasse evidenciada, nos autos, a situação de carência, conforme apontado pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove a este Tribunal de Contas o recolhimento voluntário do referido valor à conta própria, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4. Recomendar à atual Administração Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro para que evite a reincidência das falhas evidenciadas nos presentes autos em ocasiões futuras. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 14 de Maio de 2014.

Ato: Acórdão APL-TC 00182/14

Sessão: 1983 - 23/04/2014

Processo: [06866/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: AROUDO FIRMINO BATISTA, Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 06866/12 referente ao Recurso de Revisão interposto em face da decisão da 1ª Câmara desta Corte, consubstanciada no Acórdão AC1-TC 2484/2012, Acordam, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão plenária realizada nesta data,



em: 1. NÃO CONHECER do Recurso de Revisão, tendo em vista o não atendimento de quaisquer das exigências previstas no Art. 35, incisos I a III da Lei Orgânica do TCE/PB, devendo a Procuradoria-Geral dar prosseguimento a cobrança executiva no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em face do Sr. Aroudo Firmino Batista, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC 2484/2012. 2. REMETER os autos à Corregedoria deste Tribunal para as providências a seu cargo. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 23 de abril de 2014.

Ato: Acórdão APL-TC 00231/14

Sessão: 1987 - 21/05/2014

Processo: [04213/13](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Receita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO, Gestor(a); ARACILBA ALVES DA ROCHA, Ex-Gestor(a); RUBENS AQUINO LINS, Ex-Gestor(a); FATIMA REGINA BASTOS SANT ANNA, Assessor Técnico; MARIA CÉLIA DOS SANTOS SOUZA, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04213/13, referentes ao exame das contas anuais advindas da Secretaria de Estado da Receita – SER/PB e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária – FADAT (processo anexo), relativas ao exercício financeiro de 2012, ambas de responsabilidade dos gestores Sra. ARACILBA ALVES DA ROCHA (01/01 a 17/03) e Sr. MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO (18/03 a 31/12), ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULARES as contas examinadas; 2) RECOMENDAR diligências no sentido de prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente os registros contábeis tempestivos das despesas públicas; e 3) INFORMAR aos ex-gestores da SER/PB que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão APL-TC 00240/14

Sessão: 1987 - 21/05/2014

Processo: [04329/13](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São José de Caiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: RONILDO SILVA DE MOURA, Gestor(a); JUDIVAN RODRIGUES DA SILVA, Ex-Gestor(a); LOURIVAL FLORENTINO DE SOUZA SOBRINHO, Contador(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 4329/13, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de São José de Caiana, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do ex-Vereador-Presidente, Sr. Judivan Rodrigues da Silva, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Julgar regulares as contas anuais gerais advindas da Câmara Municipal de São José de Caiana, de responsabilidade do ex-Vereador-Presidente, Sr. Judivan Rodrigues da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2012; 2) Declarar o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de São José de Caiana, no sentido de implementar o controle de entrada e saída de materiais de uso e consumo, bem como adotar as medidas cabíveis visando o restabelecimento da legalidade, i.e, a criação e estruturação do seu quadro de pessoal com cargos efetivos. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 21 de maio de 2014.

Ato: Acórdão APL-TC 00234/14

Sessão: 1987 - 21/05/2014

Processo: [04373/13](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Sumé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: JEFFESON FIGUEIREDO MENEZES, Ex-Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04373/13, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Sumé, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do ex-presidente Jefferson Figueiredo Menezes; b) APLICAR MULTA PESSOAL, ao citado gestor, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das falhas apontadas pelo Relator, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e c) RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Sumé no sentido de observar a Lei nº 8.666/93.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00050/14

Sessão: 1985 - 07/05/2014

Processo: [04564/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Matinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: MARIA DE FATIMA SILVA, Gestor(a); JOSÉ COSTA ARAGÃO JÚNIOR, Ex-Gestor(a); IVONE LUZIA QUEIROGA, Ex-Gestor(a); LUCAS PINTO PEDROSA, Contador(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 04.564/13, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2012, do Sra. Ivone Luzia Queiroga, Prefeita Municipal de Matinhas-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 07 de maio de 2014.

Ato: Acórdão APL-TC 00201/14

Sessão: 1985 - 07/05/2014

Processo: [04564/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Matinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: MARIA DE FATIMA SILVA, Gestor(a); JOSÉ COSTA ARAGÃO JÚNIOR, Ex-Gestor(a); IVONE LUZIA QUEIROGA, Ex-Gestor(a); LUCAS PINTO PEDROSA, Contador(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.564/13, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Matinhas(PB), Sr. José Costa Aragão Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGUEM REGULARES, com ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. José Costa Aragão Júnior, como descritas no Relatório; b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGUEM IRREGULARES as despesas da Sra. Ivone Luzia Queiroga, como descritas no Relatório c) Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL em relação às disposições da LRF, por parte do Sr. José Costa Aragão Júnior; d) Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL em relação às disposições da LRF, por parte da Sra. Ivone Luzia Queiroga, em virtude da insuficiência financeira; e) Aplicar a Sra. Ivone Luzia Queiroga, ex Prefeita Municipal de Matinhas, multa no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), conforme



preceitua o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; f) Imputar a Sra. Ivone Luzia Queiroga, ex Prefeita municipal de Matinhas, exercício 2012, débito de R\$ 1.889.515,03 (um milhão oitocentos e oitenta e nove quinhentos e quinze mil reais e três centavos), referente ao total das despesas dos meses de novembro e dezembro de 2012, em virtude de não terem sido comprovadas quando da inspeção in loco, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; g) Recomendar à atual Representante do Município, Sra. Maria de Fátima Silva, a adoção de medidas visando a evitar todas as irregularidades e infrações à Constituição, às Resoluções deste Tribunal, à Lei de Responsabilidade Fiscal aqui examinadas e, quanto à gestão geral, não incorrer em despesas não comprovadas, licitar quando obrigado por lei e processar as compras e aquisições sob a estrita ótica do Estatuto das Licitações e Contratos, cumprimento dos Princípios da Administração Pública, comprovar integralmente as despesas realizadas, cumprir fidedignamente as obrigações de natureza constitucional, administrativa, previdenciária, civil, atestar os serviços/produtos adquiridos, manter em dia os pagamentos à Previdência tanto própria quanto ao INSS, sem prejuízo da assinatura de prazo para a tomada de medidas que entender cabíveis o Pleno, na esteira do voto do Relator; h) Remeter cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para análise detida dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), crimes licitatórios (Lei 8.666/93) e crimes contra a Administração Pública pela Sra. Ivone Luzia Queiroga e i) Representar à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) acerca dos fatos levantados pela Unidade Técnica concernentes à atuação de cada um desses órgãos e instituições. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 07 de maio de 2014.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00049/14

Sessão: 1985 - 07/05/2014

Processo: [04564/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: MARIA DE FATIMA SILVA, Gestor(a); JOSÉ COSTA ARAGÃO JÚNIOR, Ex-Gestor(a); IVONE LUZIA QUEIROGA, Ex-Gestor(a); LUCAS PINTO PEDROSA, Contador(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 04.564/13, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2012, do Sr. José Costa Aragão Júnior, Prefeito Municipal de Matinhas-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 07 de maio de 2014.

Ato: Acórdão APL-TC 00237/14

Sessão: 1987 - 21/05/2014

Processo: [04600/13](#)

Jurisdicionado: Polícia Militar da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: EULLER DE ASSIS CHAVES, Gestor(a); ANNA CARMEN FRANCA DE SOUZA LAGO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 04.600/13 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator,

constantes dos autos, em: 1. julgar regular a presente prestação de contas da Polícia Militar da Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como gestor o Coronel Euler de Assis Chaves; 2. recomendar à atual administração daquele órgão no sentido de: a) observar melhor o cumprimento das metas planejadas, visando atingir objetivos traçados, desviando-se do planejamento apenas em situações de extrema necessidade; b) que os adiantamentos concedidos obedeçam a critérios estabelecidos em lei, especialmente no que se refere a despesas de pequeno vulto ou as que não possam ser realizadas pelo processo normal, procedendo, se for o caso, à descentralização da execução orçamentária e financeira, como forma de diminuir a quantidade de despesas realizadas por adiantamento, de forma a adequar a Lei nº 3.654/71; c) necessidade de aumento expressivo do quantitativo de policiais militares, através da realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme o art. 37, inciso II da CF/88; 3. recomendar à DIAFI que efetue análise acurada da gestão de pessoal da Polícia Militar do Estado da Paraíba, de forma pormenorizada, no âmbito do processo específico, já constituído, que analisa essa situação no âmbito do Poder Executivo do Estado. Presente ao julgamento o Exmo. Representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 21 de maio de 2014.

Ato: Acórdão APL-TC 00210/14

Sessão: 1986 - 14/05/2014

Processo: [05073/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: ROBSON PEREIRA DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); RIVANILDA MARIA RODRIGUES CÂMARA GALDINO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.073/13, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. Robson Pereira de Oliveira, Presidente, à época, da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, exercício financeiro 2012, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. Robson Pereira de Oliveira, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, exercício 2012. 2) DECLARAR o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se Em, 14 de maio de 2014.

Ato: Acórdão APL-TC 00239/14

Sessão: 1987 - 21/05/2014

Processo: [05167/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: ARIANA MAIA SALDANHA, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a).

Decisão: ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora ARIANA MAIA SALDANHA, neste considerado o CUMPRIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhora ARIANA MAIA SALDANHA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude da existência de insuficiência financeira, bem como da inércia da Câmara Municipal em não oficial esta Corte de Contas sobre a não remessa dos balancetes da Prefeitura Municipal ao legislativo mirim, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a



cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 5. RECOMENDAR ao atual Presidente da Mesa Legislativa de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 21 de maio de 2.014.

Ato: Acórdão APL-TC 00220/14

Sessão: 1986 - 14/05/2014

Processo: [05195/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES, Ex-Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO (PB), Sr. CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Carlos José Castro Marques, na qualidade de Ordenador de Despesas, em razão das seguintes constatações: (a) déficits orçamentário e financeiro; (b) ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde e à não elaboração do Plano de Saúde Plurianual; (c) descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos e (d) contratação de pessoal por excepcional interesse com base em lei declarada inconstitucional; II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao gestor, Sr. Carlos José Castro Marques, em razão das inconsistências anotadas pela Auditoria¹, com fulcro no art. 56, incisos II e VI, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. DETERMINAR COMUNICAÇÃO à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; IV. DETERMINAR À DIAFI que proceda, na análise das contas anuais, ao acompanhamento da quitação dos termos de parcelamento celebrados com a Receita Federal do Brasil, relativamente às dívidas previdenciárias do ente; e V. RECOMENDAR AO ATUAL PREFEITO maior observância dos princípios constitucionais balizadores da Administração Pública e dos normativos infraconstitucionais, adotando medidas corretivas com vistas a evitar a repetição de falhas que, como as aqui ventiladas, possam comprometer contas futuras, sobretudo no tocante ao envio de projeto de lei ao Poder Legislativo objetivando a regularização das contratações por excepcional interesse público, na conformidade com a decisão do TJ-PB na ADIN nº 999.2010.000520-9/001. Publique-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de maio de 2014.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00056/14

Sessão: 1986 - 14/05/2014

Processo: [05195/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES, Ex-Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO (PB), Exmo. Sr. Carlos José Castro Marques, relativa ao exercício financeiro de 2012, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com as ressalvas contidas no Art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendação ao atual gestor maior observância dos princípios constitucionais balizadores da Administração Pública e dos normativos infraconstitucionais, adotando medidas corretivas com vistas a evitar a repetição de falhas que, como as aqui ventiladas, possam

comprometer contas futuras, sobretudo no tocante ao envio de projeto de lei ao Poder Legislativo objetivando a regularização das contratações por excepcional interesse público, na conformidade com a decisão do TJ-PB na ADIN nº 999.2010.000520-9/001. Publique-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de maio de 2014.

Ato: Acórdão APL-TC 00209/14

Sessão: 1986 - 14/05/2014

Processo: [14786/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2008

Interessados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 14.786/13, referente à prestação de contas anual do município de Patos-PB, exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, ex Gestor, que no presente momento, verifica o cumprimento do item “e” do Acórdão APL TC nº 0379/2012, acordam os Conselheiros membros do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator em: 1) DECLARAR cumprido parcialmente o Acórdão APL TC 0379/12, pelo ex gestor de Patos-PB, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, em virtude da regularização da alínea “e” do citado Acórdão; 2) DETERMINAR o retorno dos autos à Corregedoria do TCE para acompanhamento das demais cominações contidas nos itens “c” e “d” do Acórdão APLTC nº 0379/12. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões, Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de maio de 2014.

Ato: Acórdão APL-TC 00236/14

Sessão: 1987 - 21/05/2014

Processo: [02667/14](#)

Jurisdição: Controladoria Geral do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: LUZEMAR DA COSTA MARTINS, Gestor(a); MARIA THEREZA RODRIGUES FERNANDES, Assessor Técnico; GLAUCIO ARNAUD DE MEDEIROS, Assessor Técnico; VALTER RODRIGUES VIANA JÚNIOR, Assessor Técnico; ROSSANA GUERRA DE SOUSA, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE, sob a responsabilidade do SR. LUZEMAR DA COSTA MARTINS, relativa ao exercício de 2013, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em Julgar Regular a Prestação de Contas em apreço.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00043/14

Processo: [04926/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Interessado(a); GRAFIPEL EDITORA GRÁFICA LTDA, Interessado(a).

Decisão: Processo TC 04926/13 Origem: Prefeitura Municipal de Monteiro Natureza: Denúncia Denunciante: Gráfica Editora Gráfica Ltda Representante: Severino Rodrigues Chaves Filho (Sócio Administrador) Denunciada: Ednacé Alves Silvestre Henrique (Prefeita) Relator/Ouvidor: Conselheiro André Carlo Torres Pontes DENÚNCIA. OUVIDORIA. LICITAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. APURAÇÃO DE QUE O PROCEDIMENTO FORA REVOGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERDA DO OBJETO. IMPROCDÊNCIA DA DENÚNCIA. DECISÃO SINGULAR. ARQUIVAMENTO. Compete ao Conselheiro Ouvidor determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão (Regimento Interno do TCE/PB, art. 173, inciso V), cabendo a mesma solução em caso de perda de objeto, por economia processual. DECISÃO SINGULAR DSPL-TC 00043/14 Cuidam os autos de denúncia formulada pela empresa GRAFIPEL EDITORA GRÁFICA LTDA., representada pelo Sr. SEVERINO

RODRIGUES CHAVES FILHO (Sócio Administrador), questionando exigências para habilitação contidas no edital do Pregão Presencial 009/13, materializado pela Prefeitura Municipal de Monteiro. Após examinar o teor do Documento, a Coordenação da Ouvidoria desta Corte sugeriu o seu arquivamento, porquanto não houve apresentação pelo denunciante de cópia do edital da licitação, circunstância esta que inviabilizaria a análise da matéria. A despeito do posicionamento daquela Coordenação, tendo em vista a competência para exame do procedimento licitatório, foi determinada a admissão da matéria como denúncia, com conseqüente formalização de processo para apurá-la. O relatório da Auditoria, elaborado pelo Auditor de Contas Públicas GLAUCO ANTONIO DE CARVALHO XAVIER, lotado na Divisão de Licitações e Contratos, e também subscrito pelas Chefes da Divisão e do Departamento, ACPs ATAMILDE ALVES DO NASCIMENTO SILVA e ANA TEREZA MAROJA PÔRTO DO VALE, respectivamente, consignou que o Pregão Presencial 009/13 fora revogado pela administração pública, razão pela qual concluiu pelo arquivamento da denúncia. Quando a Auditoria conclui pela improcedência dos fatos apurados, é hipótese de arquivamento diretamente pela Ouvidoria em decisão singular, com comunicação ao Tribunal Pleno, nos termos do inciso V do art. 173 do Regimento Interno do TCE/PB: Art. 173. Compete ao Conselheiro Ouvidor: V - determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência da denúncia apresentada, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão; Tratando-se de perda de objeto, em decorrência de providência adotada de ofício pela Pública Administração, cabe imbuir a mesma solução, por economia processual. Assim, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente denúncia, com comunicação ao denunciante e à denunciada. Registre-se, publique-se e comunique-se. TCE – Ouvidoria. João Pessoa, 12 de maio de 2014. André Carlo Torres Pontes Conselheiro Ouvidor

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00046/14

Processo: [14667/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: GERALDO TERTO DA SILVA, Interessado(a); LUIZ GUSTAVO DE SOUSA MARQUES, Interessado(a).

Decisão: Processo TC 14667/13 Processos TC 03587/13 e TC 14820/13 (anexados) Origem: Prefeitura Municipal de Cacimbas Natureza: Denúncia Denunciante: Luiz Gustavo de Sousa Marques Denunciado: Geraldo Terto da Silva (Prefeito) Ouvidor: Conselheiro André Carlo Torres Pontes DENÚNCIA. OUVIDORIA. IRREGULARIDADE DO PREGÃO PRESENCIAL 008/13. ANÁLISE PELA AUDITORIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Compete ao Conselheiro Ouvidor determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão (Regimento Interno do TCE/PB, art. 173, inciso V). DECISÃO SINGULAR DSPL-TC 00046/14 Cuidam os autos de denúncia apresentada pelo Sr. LUIZ GUSTAVO DE SOUSA MARQUES, representante da empresa WILSON DE ALMEIDA COMBUSTÍVEL – ME, contra o Prefeito de Cacimbas, Sr. GERALDO TERTO DA SILVA, sobre irregularidade ocorrida no exercício de 2013 quando da realização de procedimento licitatório – pregão 008/13 -, pois a empresa do denunciante teria sido desabilitada ilegalmente sob a alegação da falta de certidão negativa de débitos municipais, a qual não foi disponibilizada pelo denunciado, contrariando, assim, a Lei 8.666/93 e os princípios da administração pública. Após regular instrução, o relatório da Auditoria (fls. 354/358), elaborado pelo Auditor de Contas Públicas FRANCISCO VIEIRA DE FIGUEIREDO, lotado na Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, subscrito pela Chefe daquela Divisão ACP ATAMILDE ALVES DO NASCIMENTO SILVA e também pelo Chefe do Departamento (DECOP), ACP ROMUALDO BESERRA RIBEIRO, assim examinou os fatos: “Trata-se de denúncia encaminhada pelo Sr. Luiz Gustavo de Sousa Marques, representante da Empresa Wilson de Almeida Combustível - ME, em face do Sr. Geraldo Terto da Silva, Prefeito Municipal de Cacimbas, dando conta de suposta irregularidade ocorrida no exercício de 2013, no tocante a realização de procedimento licitatório – Pregão nº 008/13, tendo em vista que a empresa do denunciante foi desabilitada ilegalmente sob a alegação da falta de Certidão Negativa de Débitos Municipais, a qual não foi disponibilizada pelo denunciado, contrariando, assim, os artigos da lei 8.666/93 e os princípios da Administração Pública. O documento tramitou pela Ouvidoria que reconheceu a pertinência da delação e por despacho do Relator foi enviado à DILIC para elaborar relatório sobre a realização do certame. Após a análise dos

documentos eletrônicos, a Auditoria concluiu dizendo, no relatório inicial que, visando resguardar o interesse do administrador, dos licitantes e da sociedade e a ordem jurídica pugna que seja realizada diligência para trazer para esta Divisão de Licitação e Contrato, o procedimento licitatório nº 022/2013 – Pregão Presencial nº 008/2013, realizado pela Prefeitura de Cacimbas, para que se possa apurar os fatos denunciados. Notificado, o gestor interessado, Prefeito de Cacimbas, Sr. Geraldo Terto da Silva, apresentou o Ofício nº 122/2013, dirigido ao Exmo. Relator, onde diz que “para cumprir o determinado, junta Ofício com arquivo anexo em mídia digital (DVD) de fotocópia integral do procedimento licitatório referido na Denúncia, conforme notificado no Ofício, tudo como forma de demonstrar a regularidade das contratações efetuadas. Na pasta de documentos eletrônicos de pág. 186/339, a denúncia fala de “policial no palanque de políticos; captação, gastos ilícitos e abuso do poder econômico, bem como de caixa 2; diz que existe eivas apontadas em toda receita e despesa da Prestação de Contas; doações de materiais e combustíveis; ação de impugnação de mandato eletivo por abuso de poder econômico; ação de investigação judicial eleitoral; depósito efetuado por candidatos sem comprovante”. Conforme se observa, esses assuntos fogem das atribuições dessa Divisão, que tem como competência analisar procedimentos licitatórios e contratos. Na pasta de documentos eletrônicos de págs. 03/71, o denunciante diz que “requer sejam tomadas medidas necessárias para coibir abusos para extirpar o procedimento administrativo ou não desabilitar a empresa WILSON DE ALMEIDA COMBUSTÍVEL – ME, do processo licitatório, visando aquisição parcelada de combustíveis, Pregão Presencial nº 008/2013; e que sejam tomadas medidas contra os atuais gestores dos Municípios de Cacimbas e Desterro”. Apresenta cópia de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa WILSON DE ALMEIDA COMBUSTÍVEL –ME, em face do senhor Geraldo Terto da Silva, então prefeito de Cacimbas; cópia de documentos dessa empresa; bem como cópia do edital do Pregão supracitado; cópia da Ata da Sessão Pública do mesmo pregão, mencionando a suspensão do Pregão em epígrafe. Apresenta o resultado da fase de lances onde foi considerada vencedora a empresa WILSON DE ALMEIDA COMBUSTÍVEL – ME, denunciante. Todavia, o pregoeiro enfatizou ao representante dessa empresa que “sua habilitação estava condicionada a apresentação de nova documentação (certidão negativa de débitos municipais), no prazo de 02 (dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período, conforme preceitua o art. 43, §1º, da Lei 123/2006. O Pregoeiro informou que a não apresentação da documentação nesse prazo, implicaria decadência do direito à contratação (págs. 70/71). De acordo com as peças dos autos foram apresentados pela empresa WILSON DE ALMEIDA COMBUSTÍVEL – ME: - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; documento do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; Certidão da Junta Comercial do Estado da Paraíba; alvará de licenciamento; Certidão de constituição de firma individual, Alvará de Licença para localização e funcionamento, Certificado de Posto Revendedor, Certificado do Corpo de Bombeiros, Certidão da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba, Certidão conjunta negativa do Ministério da Fazenda, Certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, expedida pelo Ministério da Fazenda, Certidão negativa de distribuição de falência/recuperação judicial e concordata, Certidão negativa de débito trabalhista, Atestado de capacidade técnica, Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão negativa de débito municipal expedida pelo Município de Desterro - PB. Porém, não foi apresentada a certidão negativa de débito municipais referente ao Município de Cacimbas - PB. Por outro lado, no mandado de segurança impetrado pelo denunciante, o Juiz da Comarca de Teixeira, disse na decisão prolatada em 06/05/2013, que, “o pleito não pode ser deferido naqueles termos, já que a presente demanda não tem no pólo passivo o Município, de Cacimbas/PB. De qualquer sorte, afim de prestar informação, determino o envio de ofício ao Município de Cacimbas/PB, tão-somente informando a existência da presente demanda e o deferimento de liminar para que, haja o fornecimento imediato de certidão positiva ou negativa para o impetrante, por parte do Município de Desterro/PB”. Consta no Requerimento de pág. 147, que a empresa denunciante requereu ao Secretário de Finanças do Município de Desterro, Certidão negativa ou positiva, mas não apresentou comprovação de que tenha feito o mesmo em relação do Município de Cacimbas, o que era indispensável para confirmar suas alegações em relação aos fatos mencionados na denúncia. Por outro lado, só foi apresentada a comprovação de impetração de mandado de segurança em face da Prefeitura de Desterro, não sendo apresentada essa prova em relação ao Município de Cacimbas. No DVD apresentado pelo defendente consta a documentação referente

ao Pregão Presencial nº 008/2013, em epígrafe. Consta cópia “da Ata de Sessão Pública, cuja abertura se deu em 30/04/2013, onde foi dito que após a análise dos documentos observou-se que a empresa WILSON DE ALMEIDA COMBUSTÍVEL – ME, apresentou a Certidão Negativa de Tributos Municipais com data de validade expirada em 01/04/2013; que o pregoeiro informou que seria assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis para a regularização da documentação, conforme a LC nº 123/2006; que observou-se que a empresa Maria de Lourdes Mendonça –ME, mostrou-se em conformidade às exigências do Edital; que em seguida foi registrado o resultado da fase de lances, preenchido o quadro com os lotes e valores, e foi considerada vencedora a empresa WILSON DE ALMEIDA COMBUSTÍVEL – ME; que foi enfatizado ao representante dessa empresa, que sua habilitação estaria condicionada a apresentação de nova documentação (Certidão Negativa de Débitos Municipais) no prazo de 02 (dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período, conforme o que preceitua o art. 43, §1º, da LC nº 123/2006; que o Pregoeiro informou que a não apresentação da documentação, no período retro mencionado, implicaria decadência do direito à contratação”. Na Ata da Sessão Pública de classificação de licitante remanescente, negociação de preços e habilitação, com abertura em 13/05/2013, foi dito que “atendendo a convocação publicada no DOE, a licitante MARIA DE LOURDES –ME, classificada em 2º (segundo) lugar, compareceu à sessão para atender o pleito, em função da desclassificação da empresa WILSON DE ALMEIDA COMBUSTÍVEL – ME; que o pregoeiro convidou a empresa remanescente, autora da proposta classificada em 2º lugar, para uma negociação visando à redução dos preços formulados, sendo prontamente aceito pela licitante; que ao fim da fase de negociação, foram registrados os preços finais propostos pelo licitante remanescente, exceto o item 03, por ter sido desclassificado; que em ato contínuo procedeu-se a análise dos documentos relacionados à qualificação técnica da empresa MARIA DE LOURDES MENDONÇA-ME, que se mostrou dentro das exigências do Edital, e fora declarada habilitada”. Em suma: consta das Atas do pregão em epígrafe que a empresa denunciante foi desabilitada por ter apresentado certidão negativa de débitos municipais com prazo de validade vencido. Foi concedido ao denunciante, na forma da lei, prazo para que corrigisse a falha, apresentando uma nova certidão, com prazo de validade em vigência, e ela não desincumbiu-se desse dever, razão pela qual, foi desabilitada e, em consequência, foi chamada a 2º colocada para a contratação. CONCLUSÃO Ante o exposto e considerando - que o denunciante não apresentou prova de que tenha requerido a certidão que alega que lhe foi negada pela Prefeitura de Cacimbas; - que só foi apresentada a comprovação de impetração de mandado de segurança em face da Prefeitura de Desterro, não sendo apresentada essa prova em relação ao Município de Cacimbas; - que na decisão do mandado de segurança impetrado pela denunciante, o Juiz disse que a presente demanda não tem no pólo passivo o Município, de Cacimbas/PB, e enviou para essa Prefeitura, cópia da mesma decisão apenas a título informativo, Esta Auditoria entende que, à luz das provas dos autos, a denúncia se mostra improcedente.” Havendo concluído o Órgão de Instrução pela improcedência da denúncia, é hipótese de arquivamento pela Ouvidoria em decisão singular, com comunicação ao Tribunal Pleno, nos termos do inciso V do art. 173 do Regimento Interno do TCE/PB: Art. 173. Compete ao Conselheiro Ouvidor: V - determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência da denúncia apresentada, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão; Assim, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da denúncia, com comunicação ao denunciante e ao denunciado. Registre-se, publique-se e comunique-se. TCE – Ouvidoria. João Pessoa, 12 de maio de 2014. André Carlo Torres Pontes Conselheiro Ouvidor

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00047/14

Processo: 14836/13

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: KATILENE BOUDOUX SILVA, Interessado(a); FLORIANO MARQUES DA SILVA, Interessado(a); LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Interessado(a).

Decisão: Processo TC 14836/13 Origem: Secretaria de Estado da Administração Natureza: Denúncia Denunciante: Inequil Máquinas para Lavanderias Ltda Representante: Floriano Marques da Silva Denunciadas: Livânia Maria da Silva Farias (Secretária) Katilene Boudoux Silva (Pregoeira) Ouvidor: Conselheiro André Carlo Torres Pontes DENÚNCIA. OUVIDORIA. IRREGULARIDADE DO PREGÃO

PRESENCIAL 251/13. ANÁLISE PELA AUDITORIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Compete ao Conselheiro Ouvidor determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão (Regimento Interno do TCE/PB, art. 173, inciso V). DECISÃO SINGULAR DSPL-TC 00047/14 Cuidam os autos de denúncia apresentada pelo Sr. FLORIANO MARQUES DA SILVA, representante da empresa INEQUIL MÁQUINAS PARA LAVANDERIAS LTDA, contra a Secretária de Estado da Administração, Sra. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, e Pregoeira da DEAD, Sra. KATILENE BOUDOUX SILVA, sobre irregularidade ocorrida no exercício de 2013 quando da realização de procedimento licitatório – pregão presencial 251/13 -, pois a empresa do denunciante teria sido desabilitada ilegalmente, contrariando, assim, a Lei 8.666/93 e os princípios da administração pública. Após regular instrução, o relatório da Auditoria (fls. 151/156), elaborado pelo Auditor de Contas Públicas FRANCISCO VIEIRA DE FIGUEIREDO, lotado na Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, subscrito pela Chefe daquela Divisão, ACP ATAMILDE ALVES DO NASCIMENTO SILVA, e também pela Chefe do Departamento (DECOP), ACP ANA TEREZA MAROJA PÔRTO DO VALE, assim examinou os fatos: “Trata-se de denúncia encaminhada pelo Sr. Floriano Marques da Silva, representante da Empresa INEQUIL - Máquinas para Lavanderia Ltda, em face das Sras. Katilene Boudoux Silva e Livânia Maria da Silva Farias, respectivamente Pregoeira e Secretária de Estado da Administração, dando conta de suposta irregularidade ocorrida no exercício de 2013, no tocante a realização de procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 251/13 – Processo nº 19.000.003767.2013, alegando que a empresa do denunciante foi desabilitada ilegalmente, contrariando a Lei 8.666/93 e os princípios da Administração Pública. O documento tramitou pela Ouvidoria que reconheceu a pertinência da delação e por despacho do Relatou foi enviado à DILIC para elaborar relatório sobre a realização do certame. O denunciante apresentou cópia do Recurso Administrativo referente ao Pregão Presencial nº 251/2013, direcionado para Katilene Boudoux Silva, Pregoeira, solicitando a CPL da SEAD-PB, o encaminhamento da documentação ao Secretário da Administração, com o pedido para cancelar o edital e fazer outro ou revogar os itens ganhos pelas empresas Baumer e Suzuki, e passar todos esses itens para a Inequil, que, segundo o denunciante, tem melhor preço e know-how para fornecer esses equipamentos e toda a documentação da Credencial e Habilitação completamente em ordem. Apresenta cópia da Ata de reabertura do referido pregão, do parecer técnico, e uma foto do jornal correio da Paraíba, com uma entrevista do então Procurador Geral de Justiça da Paraíba. O denunciante não apresenta petição dirigida à Presidência deste Tribunal, todavia, analisando os argumentos e documentos constantes dos autos eletrônicos, a auditoria considera necessária a apuração dos fatos mencionados no recurso administrativo supracitado, tendo em vista que todos os atos da licitação devem ser observados consoantes o art. 3º c/c com o art. 44, §1º da Lei 8666/93, “in casu”: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. Assim sendo, no relatório inicial, a Auditoria concluiu dizendo que, visando resguardar o interesse do administrador, dos licitantes e da sociedade e a ordem jurídica, pugna pelo envio para esta Divisão de Licitação e Contrato, do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 251/2013, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, para que se pudesse apurar os fatos mencionados pelo denunciante no recurso administrativo acima citado. No referido Recurso Administrativo foi dito, em suma que, se a empresa Inequil não tivesse sido inabilitada o Estado teria economizado para o Erário Público mais de 01 (um) milhão de reais, porque, afirma o denunciante, que esta empresa, comprovadamente, tem melhor preço e não participou dos lances. Diz que se a inequil tivesse sido classificada, a empresa Baumer estaria fora do processo, porque seus preços são praticamente o dobro dos preços da inequil; e que não foi observado a exigência 6.3 do edital, que adota o critério de menor preço por item”. Pede o denunciante, com amparo nos Artigos 48 e 49 e 109 III § 4º da Lei nº. 8.666/93, que a CPL da SEAD-PB, encaminhe a documentação ao Secretário da Administração, com seu pedido para CANCELAR o Edital do Pregão em epígrafe e fazer outro ou REVOGAR os itens ganhos pelas empresas Baumer e Suzuki e passar todos esses itens

para a Inequil. Apresenta, dentre outros documentos eletrônicos, planilha de preços de sua empresa e concorrentes (pág.4). Na análise do Recurso Administrativo, pela pregoeira, foi dito que a empresa INEQUIL foi desclassificada por não atender as exigências do Edital, conforme parecer técnico de n. 137/2013, emitido por técnico da Subgerência de Acompanhamento de Serviços de Engenharia Sanitária da Secretaria da Saúde. Asseverou que, neste norte, diante do posicionamento do parecer técnico e das omissões na proposta de preço da licitante recorrente, não restou outra alternativa a não ser desclassificar a empresa Inequil. Diz que, "reconsiderar a decisão representa uma ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que apenas esta recorrente não cumpriu com todas as exigências do Edital, sendo as demais licitantes plenamente classificadas. Além do que, seria injusto para com os demais licitantes que, ao participarem do certame, se preocuparam em apresentar toda a documentação exigida, preparadas cuidadosamente em conformidade com o edital". Notificada, a autoridade interessada apresentou a defesa de págs. 48/147, composta de ofício de encaminhamento e da documentação referente ao Pregão Presencial nº 251/2013. A defendente diz que foi enviado cópia integral do processo licitatório concernente ao Pregão Presencial nº 251/2013, através do Ofício nº 627/GSE/SEAD, cópia anexa; cópia da movimentação no tramita -TCE.PB, e apresenta a justificativa da não habilitação da denunciante, prestada pela Pregoeira responsável pela presente licitação, Sra. Katilene Boudoux Silva, e os documentos instrutivos, cópias em anexo. Aduz que, "em que pese às alegações da denúncia ventilada nos autos, informa que no tocante as razões do recurso administrativo impetrado pelo denunciante junto a Gerência de Licitação, pleiteando pelo cancelamento do Edital, sua revogação e adjudicação dos itens vencidos pelas empresas Baumer e Suzuki para a empresa Inequil, este apesar de intempestivo foi devidamente processado e analisado, prezando sempre pela lisura do procedimento e pela probidade administrativa, sendo ainda encaminhado a apreciação da Secretaria Geral, conforme consta em cópia anexa". No Parecer Técnico nº 137/2013 - Engenharia Clínica- foi dito, com relação à empresa INEQUIL MÁQUINAS PARA LAVANDERIA, o seguinte: "no que concerne a sua desclassificação, e a sua exaustiva alegação que possuía o melhor preço e know-how para fornecer os equipamentos e toda a documentação de credenciamento e habilitação em ordem, ressalta-se que esta empresa teve sua desclassificação motivada por não atender as exigências do Edital, conforme parecer técnico de n. 137/2013, da Subgerência de Acompanhamento de Serviços de Engenharia Sanitária da Secretaria da Saúde". No parecer técnico supracitado foi mencionado que o licitante não tinha assistência técnica autorizada no Estado da Paraíba, com registro no CREA, e ainda não anexou declaração do fabricante de que a assistência técnica utilizará peças originais para substituição nas máquinas durante o período de garantia. Diz que a licitante deixou também de anexar catálogos ou folder em português ou traduzidos, bem como a listagem de todas as peças com tempo de troca e preço comercializado do produto ofertado. Afirma que, neste norte, diante do posicionamento do parecer técnico e das omissões na proposta de preço da denunciante não restou outra alternativa à pregoeira a não ser desclassificar a empresa Inequil. Diz que a INEQUIL MÁQUINAS PARA LAVANDERIA foi desclassificada para os itens 03, 04, 05, 07, 08 e 09 conforme parecer técnico n. 137/2013 emitido pela SES, pelos motivos mencionados abaixo, faz os seguintes comentários: - É exigido para o item 03: "O Fornecedor deverá ter obrigatoriamente, Assistência Técnica Autorizada no Estado da Paraíba registrada com registro CREA". Não foi apresentado o registro do CREA para a empresa responsável pela assistência técnica. É exigido para o item 03: "Declaração do fabricante de que a empresa que prestará os serviços de Assistência Técnica utilizará peças originais para substituição nas máquinas durante o período de garantia, comprovada através de certidão registrada na junta comercial". Não foi apresentada a comprovação da certidão registrada na junta comercial na proposta da licitante. -É exigido para o item 03: "Catálogo ou folder em português ou com tradução do texto para a língua portuguesa com informações que permitam identificar as características técnicas do produto ofertado. Não foi apresentado na proposta da licitante tal documentação. -É exigido para o item 03: "Listagem de todas as peças com tempo de troca e preço comercializado dos mesmos" Não foi apresentado na proposta da licitante tal documentação. - Diz que a Empresa INEQUIL MÁQUINAS PARA LAVANDERIAS LTDA (Item 04 - Lavadora de roupas com barreira capacidade de 50 kg), praticamente copiou e colou a especificação técnica do termo de referência, o que de certa forma impede uma análise mais profunda das características reais do produto ofertado, uma vez que não é apresentado nenhum catálogo técnico. - É exigido para o item 04: "O

Fornecedor deverá ter obrigatoriamente, Assistência Técnica Autorizada no Estado da Paraíba registrada com registro no CREA" e não foi apresentado esse registro do CREA, para a empresa responsável pela assistência técnica. - É exigido para o item 04: "Declaração do fabricante de que a empresa que prestará os serviços de Assistência Técnica utilizará peças originais para substituição nas máquinas durante o período de garantia, comprovada através de certidão registrada na junta comercial". Não foi apresentada a comprovação da certidão registrada na junta comercial na proposta da licitante. - É exigido para o item 04: "Catalogo ou folder em português ou com tradução do texto para a língua portuguesa com informações que permitam identificar as características técnicas do produto ofertado". Não foi apresentado na proposta da licitante tal documentação. - É exigido para o item 01: "Listagem de todas as peças com tempo de troca e preço comercializado dos mesmos". Não foi apresentado na proposta da licitante Inequil tal documentação. - É exigido para o item 05: "O Fornecedor deverá ter obrigatoriamente, Assistência Técnica Autorizada no Estado da Paraíba registrada com registro CREA". Não foi apresentado o registro do CREA para a empresa responsável pela assistência técnica. - Não foi apresentada a comprovação da certidão registrada na junta comercial na proposta da licitante. - É exigido para o item 07: "Declaração do fabricante de que a empresa que prestará os serviços de Assistência Técnica utilizará peças originais para substituição nas máquinas durante o período de garantia, comprovada através de certidão registrada na junta comercial". Não foi apresentada a comprovação da certidão registrada na junta comercial na proposta da licitante. - É exigido para o item 07: "Listagem de todas as peças com tempo de troca e preço comercializado dos mesmos". Não foi apresentado na proposta da licitante tal documentação. - O Termo de Referência pede no item 11 alínea "f": "Código FINAME para cada produto/equipamento ofertado". Na proposta consta o código nº 2681671, porém em consulta ao site do BNDES, verifica-se que este código refere-se Lavadora centrífuga LAC 50, válido para o item 4. - É exigido para o item 09: "O Fornecedor deverá ter obrigatoriamente, Assistência Técnica Autorizada no Estado da Paraíba registrada com registro CREA". Não foi apresentado o registro do CREA para a empresa responsável pela assistência técnica. - É exigido para o item 09: "Declaração do fabricante de que a empresa que prestará os serviços de Assistência Técnica utilizará peças originais para substituição nas máquinas durante o período de garantia, comprovada através de certidão registrada na junta comercial". Não foi apresentada a comprovação da certidão registrada na junta comercial na proposta da licitante inequil. - A Licitante a INEQUIL MÁQUINAS PARA LAVANDERIAS LTOA – não atendeu aos itens 03 -Calandra, 04 -Lavadora de roupas com barreira capacidade de 50 kg, 05 -Lavadora extratora de roupas com capacidade de 240 kg, 07 -Secador de roupas com capacidade de 50 kg, 08 -Extrator Centrifugo capacidade de 50 kg e 09 -Lavadora extratora de roupas com capacidade de 120 kg. Afirma a defendente que, em qualquer procedimento licitatório é imprescindível que as empresas que queiram participar do certame atente para as especificações técnicas e exigências esculpidas no Edital, sob pena de desclassificação ou inabilitação, como foi o caso em análise. Diz que quanto aos comentários de que a regra básica da licitação é o menor preço, esta não merece guarida. Diz que a empresa denunciante foi desclassificada logo após seu credenciamento, quando na análise das propostas de preço, uma vez que não cumpriu com as regras Editalícias. Diz que é cediço que as regras que regulamentam o procedimento licitatório estão inseridas, sobretudo, nos dispositivos da Lei 8666/93, observado, à priori, o que determina a Constituição Federal de 1988. A referida Lei estabelece o conjunto de princípios e normas que devem nortear tanto as ações da Administração Pública como também as dos interessados em com ela contratar. Aduz a defendente: "o procedimento licitatório, como todos sabem, possui diversas fases, entre elas a da elaboração do edital, na qual a administração tem o dever de observar estritamente o que dispõe o ordenamento jurídico para, então, formular os itens da peça editalícia, à qual encontra-se plena vinculada, conforme o art. 41 da Lei 8666/93". "Tal regra, aliás, aplica-se também aos licitantes interessados em participar do certame por ocasião da preparação de suas propostas de preços bem como no cumprimento das demais exigências. A necessidade de apresentar toda a documentação pedida, por ocasião da proposta de preços, se justifica na medida em que é imperioso observar a regras do Edital. No mais, poucos licitantes deixaram de apresentar esta documentação, o que comprova sua falta de atenção quando do preparo de sua documentação, ou mesmo de sua impossibilidade de contratar com o Estado, observando suas necessidades específicas". "De outra maneira a administração corre o risco de adquirir um bem que não cumpra os requisitos legais.

E ainda, tratando-se de aquisição de produtos médicos/hospitalares a atenção deve ser redobrada, pois seus vícios atingem diretamente a saúde daqueles pacientes que venham a ser atendidos. Sendo assim, não basta apresentar a proposta de qualquer jeito, é imperioso apresentá-la conforme as exigências legais e editalícias. Diz que “a seu ver, houve uma omissão substancial e não meramente formal, de modo que não é prudente justificá-la sob a égide do menor preço. Não é demais lembrar que, em atendimento ao princípio do julgamento objetivo, o administrador deve observar critérios objetivos definidos no edital para o julgamento das propostas, ficando afastada a possibilidade de utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria administração”. Conforme o disposto na Lei 8666/93: “art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” “No mais, a Administração Pública busca a melhor proposta, que nem sempre significa melhor o menor preço. Os critérios para decretação da melhor proposta está esculpido tanto do edital convocatório, quanto na legislação esparsa que permeiam o Procedimento Licitatório”. Dessa forma, da análise dos autos eletrônicos fica claro que a empresa denunciante foi desclassificada em virtude da falta de cumprimento de requisitos (exigências) contidos no edital da licitação, e não por descumprimento da lei por parte da comissão de licitação. Por outro lado, a denunciante não apresentou prova de que tenha cumprido dos as exigências do edital, para contrapor o que disse a defendente. **CONCLUSÃO** Após a análise da defesa e da documentação com ela apresentada, esta auditoria entende que, à luz das provas dos autos, a denúncia se mostra improcedente.” Havendo concluído o Órgão de Instrução pela improcedência da denúncia, é hipótese de arquivamento pela Ouvidoria em decisão singular, com comunicação ao Tribunal Pleno, nos termos do inciso V do art. 173 do Regimento Interno do TCE/PB: Art. 173. Compete ao Conselheiro Ouvidor: V - determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência da denúncia apresentada, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão; Assim, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da denúncia, com comunicação ao denunciante e às denunciadas. Registre-se, publique-se e comunique-se. TCE – Ouvidoria. João Pessoa, 12 de maio de 2014. André Carlo Torres Pontes Conselheiro Ouvidor

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00044/14

Processo: [05338/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Interessados: WALMIR LUCIO DE OLIVEIRA, Interessado(a); EDMILSON GOMES DE SOUZA, Interessado(a); FLAVIO DE ARAUJO COSTA, Interessado(a); FRANCINETE SOARES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: PROCESSOS TC 05338/14 Origem: Município de Cacimba de Dentro Natureza: Denúncia Denunciante: Walmir Lucio de Oliveira, Flavio de Araujo Costa e Francinete Soares da Silva Nascimento (Vereadores) Denunciado: Edmilson Gomes de Souza (Prefeito) Ouvidor: Conselheiro André Carlo Torres Pontes DENÚNCIA. OUVIDORIA. NÃO REMESSA DE BALANCETES À CÂMARA. ANÁLISE PELA AUDITORIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Compete ao Conselheiro Ouvidor determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão (Regimento Interno do TCE/PB, art. 173, inciso V). **DECISÃO SINGULAR DSPL-TC 00044/14 RELATÓRIO** Cuidam os autos de denúncia apresentada por Vereadores de Cacimba de Dentro, Srs. Sra. WALMIR LUCIO DE OLIVEIRA e FLAVIO DE ARAUJO COSTA e Sra. FRANCINETE SOARES DA SILVA NASCIMENTO, contra o Prefeito, Sr. EDMILSON GOMES DE SOUZA, sobre ausência de remessa à Câmara dos balancetes dos meses de janeiro e fevereiro de 2014. Após regular instrução, o relatório da Auditoria (fls. 14/16), elaborado pela Chefe da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V (DIAGM V), Auditora de Contas Públicas (ACP) ROSEANA BANDEIRA DE NORONHA TEIXEIRA, também subscrito pelo Chefe do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II (DEAGM II), ACP PLÁCIDO CESAR PAIVA MARTINS JUNIOR, assim examina a matéria: Auditoria: Manteve contato com telefônico com o Sr. Reginaldo Francisco Gomes, Presidente da Câmara Municipal de

Cacimba de Dentro, através do telefone 8121.5719 e solicitou que fosse enviada a esta Corte uma declaração informando se os balancetes dos meses de janeiro e fevereiro de 2014 já foram entregues ao Poder Legislativo. Informamos que a entrega dos balancetes de janeiro e fevereiro/2014 ao TCE foi prorrogada até o dia 20 de março e 15 de abril, respectivamente, conforme Ofício Circular nº 002/2014/TCE/GAPRE, devendo o prazo de entrega à Câmara ser o mesmo. Recebemos nesta data o documento TC nº 21768/14, anexado aos autos, que trata da Declaração assinada pelo Presidente da Câmara, informando que foram recebidos os balancetes dos dois primeiros meses de 2014. Ante o exposto, conclui-se que a denúncia não é procedente. Havendo concluído o Órgão de Instrução pela improcedência da denúncia, é hipótese de arquivamento pela Ouvidoria em decisão singular, com comunicação ao Tribunal Pleno, nos termos do inciso V do art. 173 do Regimento Interno do TCE/PB: Art. 173. Compete ao Conselheiro Ouvidor: V - determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência da denúncia apresentada, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão; Assim, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da denúncia, com comunicação aos denunciante e ao denunciado. Registre-se, publique-se e comunique-se. TCE – Ouvidoria. João Pessoa, 12 de maio de 2014. André Carlo Torres Pontes Conselheiro Ouvidor

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00045/14

Processo: [05628/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Interessados:

Decisão: Processo TC 05628/14 Origem: Prefeitura Municipal de Sobrado Natureza: Denúncia Denunciante: Marcos Antonio de Aguiar Denunciado: George José Porciuncula Pereira Coelho (Prefeito) Ouvidor: Conselheiro André Carlo Torres Pontes DENÚNCIA. OUVIDORIA. IRREGULARIDADE NO USO DE VEÍCULO PÚBLICO. ANÁLISE PELA AUDITORIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Compete ao Conselheiro Ouvidor determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão (Regimento Interno do TCE/PB, art. 173, inciso V), cabendo a mesma solução quando identificada falta de materialidade. **DECISÃO SINGULAR DSPL-TC 00045/14** Cuidam os autos de denúncia apresentada pelo Sr. MARCOS ANTONIO DE AGUIAR contra o Prefeito de Sobrado, Sr. GEORGE JOSÉ PORCIUNCULA PEREIRA COELHO, sobre irregularidade no uso de automóvel público em 2014. Após regular instrução, o relatório da Auditoria (fls. 9/11), elaborado pelo Auditor de Contas Públicas EVANDRO CLAUDINO DE QUEIROGA, Chefe do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal I (DEAGM I), assim examina a matéria: “Trata o presente processo de denúncia formulada pelo Sr. Marcos Antônio de Aguiar, servidor público, acerca do uso indevido de bem público como assim expressa “... averigua o usa desta pica pick no final de semana”. Complementado informa “Bem público sendo usado para interesse particular em João Pessoa dentro do balneário no dia (feriado)”. Ao denunciar o presente fato, anexou-se uma fotografia de uma caminhonete estacionada junto a algumas árvores, sem, contudo, apresentar indício de onde poderia estar o referido veículo. Compulsando os autos da prestação de contas anuais do município de Sobrado, exercício de 2013, observa-se, na Relação da Frota de Veículos próprios e locados – 2013, a existência de uma caminhonete de fabricação NISSAN, placa OGD – 7895, ano 2013. 2/2 Apesar da preocupação do denunciante com a correta utilização dos bens públicos, ao presente caso, faltam subsídios para apuração do fato denunciado visto inúmeras possibilidades poderiam ser levantadas a favor ou contra a questão. Citar-se-ia algumas indagações que se apresentam: a. quando a fotografia foi realizada? b. qual a localização geográfica da fotografia? Qual balneário? c. como relacionar o veículo sendo propriedade do Município de Sobrado ante a ausência do registro da placa de identificação do veículo na fotografia? Ante o exposto e, por não existir nos autos elementos, indícios de materialidade para apuração do fato denunciado, sugere-se o arquivamento do presente feito.” Quando a Auditoria conclui pela improcedência dos fatos apurados, é hipótese de arquivamento diretamente pela Ouvidoria em decisão singular, com comunicação ao Tribunal Pleno, nos termos do inciso V do art. 173 do Regimento Interno do TCE/PB: Art. 173. Compete ao Conselheiro Ouvidor: V - determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência

da denúncia apresentada, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão; Tratando-se falta de materialidade que possibilite a apuração do fato, cabe imbuir a mesma solução, por economia processual Assim, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da denúncia, com comunicação ao denunciante e ao denunciado. Registre-se, publique-se e comunique-se. TCE – Ouvidoria. João Pessoa, 12 de maio de 2014. André Carlo Torres Pontes Conselheiro Ouvidor

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2573 - 05/06/2014 - 1ª Câmara
Processo: [05839/06](#)
Jurisdicionado: Projeto Cooperar
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2006
Intimados: SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); MARIA ÍRIS CRUZ, Ex-Gestor(a); ARLINDO PEREIRA DE ALBUQUERQUE, Responsável; LÍVIA CLÁUDIA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE, Advogado(a).

Sessão: 2577 - 03/07/2014 - 1ª Câmara
Processo: [07233/10](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Intimados: AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, Gestor(a); FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, Ex-Gestor(a); ALDROVANDO GRISI JÚNIOR, Interessado(a); STANLEY MARX DONATO TENÓRIO, Interessado(a).

Sessão: 2573 - 05/06/2014 - 1ª Câmara
Processo: [06023/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2011
Intimados: LEOMAR BENÍCIO MAIA, Gestor(a); EDVALDO CAETANO DA SILVA, Ex-Gestor(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02534/13](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [02535/13](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [02537/13](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [15050/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013
Citados: CARLOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [04160/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima
Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário
Exercício: 2009
Intimados: TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, Ex-Gestor(a); ERIVAN BEZERRA DANIEL, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 22/05/2014:
Sessão: 2573 - 05/06/2014 - 1ª Câmara
Processo: [07233/10](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Intimados: AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, Gestor(a); FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, Ex-Gestor(a).

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2727 - 10/06/2014 - 2ª Câmara
Processo: [04143/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013
Intimados: ADAILMA FERNANDES DA SILVA, Gestor(a).

4. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça
Documento TCE nº: [23565/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de engenharia necessários à construção de 02(dois) WC's na Sede do Tribunal de Justiça, conforme planilha orçamentária, proposta de orçamento dos serviços apresentados pela Gerência de Engenharia e anexos.
Data do Certame: 03/06/2014 às 14:00
Local do Certame: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Valor Estimado: R\$ 54.649,92
Observações: Repetição do Convite 001/2014. Comissão de Licitação, instalada no 5º andar do Anexo Administrativo Des. Archimedes Souto Maior, situado a Praça Ven
Site do Edital: <http://www.tjpb.jus.br/>

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás
Documento TCE nº: [25600/14](#)
Número da Licitação: 00002/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: contratação de mão de obra especializada – 01 (um) posto de vigilância desarmada 24 horas, sete dias por semana, inclusive sábados, domingos e feriados, no Centro de Operação da PBGÁS, situado no Município de Bayeux/PB
Data do Certame: 05/06/2014 às 14:30
Local do Certame: Sede da Companhia Paraibana de Gás
Site do Edital: http://www.pbgas.com.br/?page_id=111

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Documento TCE nº: [28032/14](#)



Número da Licitação: 00017/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A a Z, PSICOTRÓPICOS, PARA DISTRIBUIÇÃO A POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO DE MOGEIRO, CONFORME RECEITA MÉDICA, CONSIDERANDO O MAIOR DESCONTO SOBRE O PREÇO MÁXIMO AO CONSUMIDOR DA TABELA OFICIAL DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS, REVISTA ABC FARMA, ÓRGÃO OFICIAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMÉRCIO FARMACÊUTICO.

Data do Certame: 10/06/2014 às 09:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MOGEIRO

Observações: O EDITAL ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MOGEIRO, DAS 8:00 AO 12:00, ATÉ O DIA 09/06/2014.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Documento TCE nº: [28040/14](#)

Número da Licitação: 00040/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MOTOCICLETAS DA FROTA MUNICIPAL, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA

Data do Certame: 16/06/2014 às 08:00

Local do Certame: Sala da sede da CPL da Prefeitura de Picuí-PB

Valor Estimado: R\$ 39.718,05

Site do Edital: <http://picui.pb.gov.br/transparencia/setordelicitacao.php>

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Documento TCE nº: [28041/14](#)

Número da Licitação: 00037/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada de serviço de elaboração dos Projetos Complementares de Engenharia, para construções das Promotorias de Justiça de Patos e Sousa, Municípios do Estado da Paraíba.

Data do Certame: 06/06/2014 às 09:00

Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Documento TCE nº: [28045/14](#)

Número da Licitação: 00033/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para contratação de serviços de fornecimento de mão-de-obra e peças em geral para manutenção de veículos do município de Nazarezinho-PB

Data do Certame: 03/06/2014 às 09:30

Local do Certame: sala de licitação Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Documento TCE nº: [28046/14](#)

Número da Licitação: 00034/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para contratação de empresa para fornecimento parcelado de pneus e acessórios destinados a manutenção dos veículos pertencentes a Prefeitura Municipal de Nazarezinho/PB

Data do Certame: 03/06/2014 às 10:30

Local do Certame: Sala de Licitação, Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Documento TCE nº: [28049/14](#)

Número da Licitação: 00005/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL DO BAIRRO CENEICISTA, ZONA URBANA, PICUÍ-PB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO PROJETO BÁSICO

Data do Certame: 13/06/2014 às 08:00

Local do Certame: Sala da sede da CPL da Prefeitura de Picuí-PB

Valor Estimado: R\$ 876.080,96

Site do Edital: <http://picui.pb.gov.br/transparencia/setordelicitacao.php>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Documento TCE nº: [28051/14](#)

Número da Licitação: 00004/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Reconstrução de Unidades Habitacionais para Controle da Doença de Chagas no município de Nazarezinho-PB

Data do Certame: 13/06/2014 às 13:30

Local do Certame: Sala de Licitação Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 517.159,21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Documento TCE nº: [28054/14](#)

Número da Licitação: 00006/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL DE SERRA DOS BRANDÕES, ZONA RURAL, PICUÍ-PB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO PROJETO BÁSICO

Data do Certame: 13/06/2014 às 11:00

Local do Certame: Sala da sede da CPL da Prefeitura de Picuí-PB

Valor Estimado: R\$ 941.952,14

Site do Edital: <http://picui.pb.gov.br/transparencia/setordelicitacao.php>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Documento TCE nº: [28056/14](#)

Número da Licitação: 00018/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES DO MUNICÍPIO DE MOGEIRO.

Data do Certame: 10/06/2014 às 11:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MOGEIRO

Observações: O EDITAL ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NA SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE MOGEIRO, NO HORÁRIO DE 8:00 ÀS 12:00, ATÉ O DIA 09/06/2014.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Documento TCE nº: [28061/14](#)

Número da Licitação: 00007/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONSTRUÇÃO DE COBERTURA DE QUADRA ESCOLAR (ANEXO À EMEF JOÃO BELO ALVES), NO DISTRITO DE SERRA DOS BRANDÕES, ZONA RURAL, PICUÍ-PB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO PROJETO BÁSICO

Data do Certame: 17/06/2014 às 08:00

Local do Certame: Sala da sede da CPL da Prefeitura de Picuí-PB

Valor Estimado: R\$ 236.251,54

Site do Edital: <http://picui.pb.gov.br/transparencia/setordelicitacao.php>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Documento TCE nº: [28082/14](#)

Número da Licitação: 00023/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, PARA OS VEÍCULOS PERTENCENTES A FROTA MUNICIPAL

Data do Certame: 05/06/2014 às 08:00

Local do Certame: Setor de Licitações

Valor Estimado: R\$ 315.908,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Documento TCE nº: [28083/14](#)

Número da Licitação: 00025/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição Parcelada de Materiais de Construção diversos, destinados a suprir as necessidades de diversos setores da Administração desta Prefeitura.

Data do Certame: 05/06/2014 às 13:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Bananeiras



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Documento TCE nº: [28086/14](#)
Número da Licitação: 00024/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMP. PARA O FORNECIMENTO DE MASSAS É FRIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS PROGRAMAS SOCIAIS DA SEC.de AÇÃO SOCIAL E DA SEC. DE EDUCAÇÃO
Data do Certame: 05/06/2014 às 11:00
Local do Certame: Setor de Licitações
Valor Estimado: R\$ 74.722,59

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitegi
Documento TCE nº: [28099/14](#)
Número da Licitação: 00018/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Serviços Funerários, destinados ao sepultamento de pessoas carentes do Município de Cuitegi/PB.
Data do Certame: 06/06/2014 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI
Valor Estimado: R\$ 16.556,78

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês
Documento TCE nº: [28102/14](#)
Número da Licitação: 00013/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos para as Unidades Básicas de Saúde - PSF's (Farmácia Básica), deste Município
Data do Certame: 05/06/2014 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes
Documento TCE nº: [28112/14](#)
Número da Licitação: 00012/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos psicotrópicos diversos.
Data do Certame: 04/06/2014 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 608.867,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes
Documento TCE nº: [28117/14](#)
Número da Licitação: 00013/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos padronizados diversos.
Data do Certame: 04/06/2014 às 13:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 623.118,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho
Documento TCE nº: [28140/14](#)
Número da Licitação: 00021/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Transportadores Autônomos, para efetuarem o transporte escolar de alunos residentes na zona rural e adjacências para a sede do Município e demais localidades, da rede municipal de ensino, para suprir as necessidades da Prefeitura de Juazeirinho.
Data do Certame: 04/06/2014 às 10:00
Local do Certame: Setor de Licitações da Prefeitura de Juazeirinho
Observações: O edital e seus anexos encontram-se disponível no setor de licitação da Prefeitura Municipal de Juazeirinho, situado a Praça Presidente João Pessoa, 0

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Documento TCE nº: [28154/14](#)
Número da Licitação: 00006/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação dos serviços de Podação de Árvores e Roço de Estradas Vicinais, conforme planilha de preços em anexo.
Data do Certame: 29/05/2014 às 08:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Valor Estimado: R\$ 47.596,80
Site do Edital: <http://cachoeiradosindios.pb.gov.br/novo/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Documento TCE nº: [28157/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: REFORMA DA PRAÇA DA IGREJA
Data do Certame: 30/05/2014 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 149.936,54
Observações: Cópia do Convite e demais documentos pertinentes estarão à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Barra de Santana, à Av. Liberdade, 45 -

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna
Documento TCE nº: [28159/14](#)
Número da Licitação: 00016/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÁS DE COZINHA GLP 13 KG, FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA ESCOLAS E DEMAIS SECRETARIAS.
Data do Certame: 03/06/2014 às 08:00
Local do Certame: RUA GETULIO VARGAS, SN, CENTRO, BARAUNA
Valor Estimado: R\$ 51.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna
Documento TCE nº: [28160/14](#)
Número da Licitação: 00017/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL PRA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE.
Data do Certame: 04/06/2014 às 10:00
Local do Certame: RUA GETULIO VARGAS, SN, CENTRO, BARAUNA
Valor Estimado: R\$ 23.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna
Documento TCE nº: [28161/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: PAVIMENTAÇÃO DAS VIAS PUBLICA RUA JOANA ROSA DE LIMA, PARTE DA RUA CÔNEGO JOSE DE BARROS E RUA LUIZ MOREIRA DANTAS.
Data do Certame: 13/06/2014 às 08:00
Local do Certame: RUA GETULIO VARGAS, SN, CENTRO, BARAUNA
Valor Estimado: R\$ 246.055,98

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Documento TCE nº: [28162/14](#)
Número da Licitação: 00020/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: aquisição parcelada de material médico hospitalar odontológico laboratorial destinadas as atividades da secretaria de saúde do município.
Data do Certame: 05/06/2014 às 09:30
Local do Certame: sala da CPL rua vereador Raimundo Garcia n 25

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [28163/14](#)
Número da Licitação: 00030/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços de saúde, objetivando a realização de Serviço Móvel de Mamografia Digital e que disponha de estrutura física e funcional adequada, equipe especializada e capacitada tecnicamente, cujos atendimentos serão realizados nas áreas urbana e rural do município de Solânea/PB
Data do Certame: 03/06/2014 às 15:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA
Valor Estimado: R\$ 96.750,00



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [28164/14](#)
Número da Licitação: 00031/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação dos serviços de locação, montagem e desmontagem de sonorização e iluminação; palcos; tendas; camarim; grupo gerador; wc químico; disciplinadores; barricadas; box struss e fechamentos, destinados as festividades de Santo Antonio e São João, que serão realizados nos dias 13, 14, 15, 19, 20, 21, 22 e 23/06/2014 na cidade de Solânea/PB
Data do Certame: 03/06/2014 às 16:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA
Valor Estimado: R\$ 381.280,08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [28167/14](#)
Número da Licitação: 00070/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições de 02 (dois) veículos 0 km, tipo utilitário, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação
Data do Certame: 10/06/2014 às 14:30
Local do Certame: Rua Solon de Lucena, 26 - 1º andar - Centro
Observações: Solicitação do Edital por email: licitacao@guarabira.pb.gov.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé
Documento TCE nº: [28173/14](#)
Número da Licitação: 00011/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA FORNECIMENTO POR COMPRA DE ELETROELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ANO DE 2014
Data do Certame: 04/06/2014 às 13:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Documento TCE nº: [28182/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para locação de equipamentos e estrutura para realização do TRADICIONAL SÃO JOÃO 2014 do município de Santa Terezinha-PB
Data do Certame: 02/06/2014 às 14:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 30.000,00

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa
Documento TCE nº: [28186/14](#)
Número da Licitação: 33010/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Seleção de empresa para elaboração de PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA O PROJETO DE PARQUE ECOLÓGICO NO CENTRO HISTÓRICO DE JOÃO PESSOA – PB
Data do Certame: 27/06/2014 às 09:00
Local do Certame: Sala de Reuniões da CEL/SEPLAN
Valor Estimado: R\$ 645.000,00
Site do Edital: <http://www.joaopessoa.pb.gov.br/licitacoes/aviso-de-abertura-de-licitacao-tomada-de-precos-no-330102004celseplanpmjp/>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [28187/14](#)
Número da Licitação: 00193/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços visando a aquisição de Farinha de Trigo e Fermento Biológico
Data do Certame: 09/06/2014 às 14:30
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS PB/SEAD-PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca
Documento TCE nº: [28188/14](#)
Número da Licitação: 00016/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Prestação de serviços para publicidade volante (carro de som), para divulgação dos atos institucionais, das ações, programas e das atividades realizadas pelas Secretarias deste Município
Data do Certame: 05/06/2014 às 16:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA
Valor Estimado: R\$ 32.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mataraca
Documento TCE nº: [28190/14](#)
Número da Licitação: 00015/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de utensílio para cozinha, destinados a atender às necessidades da Secretaria de Saúde Municipal
Data do Certame: 10/06/2014 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA
Valor Estimado: R\$ 46.993,89

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [28199/14](#)
Número da Licitação: 00188/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS
Data do Certame: 10/07/2014 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS/SEAD/PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [28202/14](#)
Número da Licitação: 00114/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS
Data do Certame: 02/07/2014 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS/SEAD/PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [28204/14](#)
Número da Licitação: 00177/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO
Data do Certame: 08/07/2014 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS/SEAD/PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Documento TCE nº: [28207/14](#)
Número da Licitação: 00020/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES
Data do Certame: 06/06/2014 às 10:00
Local do Certame: IPSOL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Documento TCE nº: [28208/14](#)
Número da Licitação: 00021/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES, NOTEBOOK, IMPRESSORAS PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE
Data do Certame: 06/06/2014 às 11:30
Local do Certame: IPSOL



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Documento TCE nº: [28209/14](#)
Número da Licitação: 00022/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO NOS VEÍCULOS E MÁQUINAS PERTENCENTES À FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE
Data do Certame: 06/06/2014 às 14:00
Local do Certame: IPSOL

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [28210/14](#)
Número da Licitação: 00003/2014
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE LIVROS PARA O CURSO DE BIOLOGIA DOS CAMPI I E V DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB.
Data do Certame: 17/06/2014 às 09:00
Local do Certame: www.comprasnet.gov.br
Valor Estimado: R\$ 130.446,53
Site do Edital: <http://www.uepb.edu.br>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mamanguape
Documento TCE nº: [28211/14](#)
Número da Licitação: 00002/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de materiais de limpeza e gêneros alimentícios diversos.
Data do Certame: 16/06/2014 às 10:00
Local do Certame: Sede da Câmara Municipal de Mamanguape
Valor Estimado: R\$ 14.472,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areal
Documento TCE nº: [28217/14](#)
Número da Licitação: 00003/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo da construção civil, destinada a execução dos serviços de Construção do CEO - CENTRO DE ESPECIALIDADES ONDONTOLÓGICAS de Areal/PB.
Data do Certame: 30/05/2014 às 08:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Areal - CPL
Valor Estimado: R\$ 59.049,73

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [28225/14](#)
Número da Licitação: 00043/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada em estrutura de 01(Um) palco, 01(Um) som e iluminação, para o São João na comunidade de Lagoa dos Estrelas.
Data do Certame: 04/06/2014 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [28231/14](#)
Número da Licitação: 00042/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa destinada a elaboração de um guia Municipal para investidores no Município de Sousa-PB, reunindo informações estratégicas para captar e orientar potenciais empreendedores nas decisões sobre investimentos produtivos, contribuindo para o fornecimento da economia local, mediante a geração de ocupações remuneradas e o aumento da arrecadação tributária.
Data do Certame: 04/06/2014 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Documento TCE nº: [28235/14](#)
Número da Licitação: 00003/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM COPIADORAS E IMPRESSORAS, LOCAÇÃO DE MÁQUINA XEROGRÁFICA, RECARGA DE CARTUCHOS DE TONER E AQUISIÇÃO DE CARTUCHOS DE TONER NOVOS
Data do Certame: 03/06/2014 às 10:00
Local do Certame: IPSOL
Valor Estimado: R\$ 72.960,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria
Documento TCE nº: [28249/14](#)
Número da Licitação: 00013/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para prestar serviços de assessoria técnica permanente nas áreas de planejamento e projetos voltados à captação de recursos nas esferas: estadual, federal e subsidiária.
Data do Certame: 06/06/2014 às 08:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Serraria

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [28252/14](#)
Número da Licitação: 00045/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada para locação de estrutura em palco, som e iluminação, para o São João de Todos 2014, nos dias 19 e 23 de Junho.
Data do Certame: 09/06/2014 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria
Documento TCE nº: [28253/14](#)
Número da Licitação: 00014/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de Pneu e Câmaras de Ar, para suprir as necessidades da Frota de Veículos pertencentes e/ou locados a esta Edilidade
Data do Certame: 06/06/2014 às 09:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Serraria

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria
Documento TCE nº: [28257/14](#)
Número da Licitação: 00015/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição Parcelada de Medicamentos Psicotrópicos, cujo objetivo é o atendimento a população carente deste município através das unidades de saúde.
Data do Certame: 06/06/2014 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Serraria

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria
Documento TCE nº: [28258/14](#)
Número da Licitação: 00016/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição Parcelada de Material Laboratorial e Médicos, destinados as Unidades Básicas de Saúde e ao SAMU deste Município.
Data do Certame: 06/06/2014 às 14:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Serraria

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Documento TCE nº: [28265/14](#)
Número da Licitação: 00020/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de pneus destinados a veículos da frota pública do Fundo Municipal de Saúde de Itaporanga - PB.
Data do Certame: 04/06/2014 às 09:00
Local do Certame: R. Salome Pedrosa, 34, centro, Itaporanga PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Documento TCE nº: [28272/14](#)
Número da Licitação: 00022/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços



Objeto: Aquisição parcelada de MATERIAL DE LIMPEZA E UTENSÍLIOS DIVERSOS destinado a órgãos administrativos da Prefeitura Municipal de Itaporanga - PB.
Data do Certame: 05/06/2014 às 09:00
Local do Certame: R. Salome Pedrosa, 34, centro, Itaporanga PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Documento TCE nº: [28277/14](#)
Número da Licitação: 00023/2014
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de MATERIAL ELÉTRICO destinado a diversos órgãos administrativos da Prefeitura Municipal de Itaporanga - pb
Data do Certame: 11/06/2014 às 09:00
Local do Certame: R. Salome Pedrosa, 34, centro, Itaporanga PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Documento TCE nº: [28278/14](#)
Número da Licitação: 00002/2014
Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de recuperação de áreas degradadas na localidade do bairro de Nova Descoberta no município de Alhandra-PB.
Data do Certame: 23/06/2014 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Alhandra
Valor Estimado: R\$ 3.537.778,06

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vieirópolis
Documento TCE nº: [28283/14](#)
Número da Licitação: 00005/2014
Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para execução de obra de construção de uma Cobertura de Quadra Esportiva Escolar, localizado no Sítio Cachoeira dos Alves, município de Vieirópolis
Data do Certame: 13/06/2014 às 14:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Vieirópolis
Valor Estimado: R\$ 184.936,04

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura
Documento TCE nº: [28292/14](#)
Número da Licitação: 00017/2014
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios perecíveis e água mineral destinados as secretarias do município e seus programas, conforme especificações do edital e seus anexos
Data do Certame: 05/06/2014 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA
Observações: Os interessados poderão obter o Edital na sala da CPL, localizada a Rua Emília Leite, nº s/n, Centro ,Boa Ventura – PB, em todos os dias úteis de segu

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão
Documento TCE nº: [28306/14](#)
Número da Licitação: 00024/2014
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de refeições destinada aos funcionários, e programas promovidos pelas secretarias municipais.
Data do Certame: 09/06/2014 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [28307/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Convite

Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo da construção civil destinada a execução dos serviços de Esgotamento Sanitário e Pavimentação em Paralelepípedos nas vias: Comunidade Carrasco (zona rural), Rua Siqueira Campos, Manoel Henriques e Travessa Manoel Henriques - Esperança/PB.
Data do Certame: 04/06/2014 às 15:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Esperança - CPL
Valor Estimado: R\$ 149.907,31

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité
Documento TCE nº: [28311/14](#)
Número da Licitação: 00016/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR
Data do Certame: 05/06/2014 às 11:30
Local do Certame: Sala de Licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité
Documento TCE nº: [28312/14](#)
Número da Licitação: 00018/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONFECÇÃO DE MATERIAL DE IDENTIDADE VISUAL PARA O MUNICÍPIO DE CATURITE
Data do Certame: 05/06/2014 às 15:30
Local do Certame: Sala de Licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [28313/14](#)
Número da Licitação: 00059/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE CAVALETES GALVANIZADOS DESTINADOS A SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA DE CABEDELLO.
Data do Certame: 06/06/2014 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Valor Estimado: R\$ 90.000,00
Site do Edital:
http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia_editais.asp

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura
Documento TCE nº: [28316/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução obra reforma das escolas Adeilson Henrique e Otília Cavalcante, do município de Boa Ventura, conforme especificações contidas neste edital e seus anexos.
Data do Certame: 09/06/2014 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA
Valor Estimado: R\$ 67.605,97
Observações: Os interessados poderão obter o Edital na sala da CPL, localizada a Rua Emília Leite, nº s/n, Centro, Boa Ventura – PB, em todos os dias úteis de segu

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura
Documento TCE nº: [28320/14](#)
Número da Licitação: 00018/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de Gás GLP, destinados as escolas e demais secretarias do município, conforme especificações do edital e seus anexos
Data do Certame: 05/06/2014 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA
Observações: Os interessados poderão obter o Edital na sala da CPL, localizada a Rua Emília Leite, nº s/n, Centro ,Boa Ventura – PB, em todos os dias úteis de segu

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê
Documento TCE nº: [28324/14](#)
Número da Licitação: 00021/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
Data do Certame: 06/06/2014 às 10:00
Local do Certame: Rua José Vaz de Mediros S/N - Centro - Zabelê - PB
Valor Estimado: R\$ 150.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê
Documento TCE nº: [28327/14](#)
Número da Licitação: 00022/2014
Modalidade: Pregão Presencial



Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELETRICO
Data do Certame: 06/06/2014 às 11:00
Local do Certame: Rua José Vaz de Mediros S/N - Centro - Zabelê - PB
Valor Estimado: R\$ 60.000,00

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [28329/14](#)
Número da Licitação: 20703/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresa Especializada para execução dos serviços de portaria e segurança do evento "O Maior São João do Mundo 2014", promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE/PB
Data do Certame: 04/06/2014 às 08:30
Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê
Documento TCE nº: [28331/14](#)
Número da Licitação: 00023/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS
Data do Certame: 06/06/2014 às 14:00
Local do Certame: Rua José Vaz de Mediros S/N - Centro - Zabelê - PB
Valor Estimado: R\$ 50.000,00

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 08/05/2014:

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça
Documento TCE nº: [23565/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Convite
Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de engenharia necessários à construção de 02(dois) WC's na Sede do Tribunal de Justiça, conforme planilha orçamentária, proposta de orçamento dos serviços apresentados pela Gerência de Engenharia e anexos.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/05/2014:

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás
Documento TCE nº: [25600/14](#)
Número da Licitação: 00002/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: contratação de mão de obra especializada – 01 (um) posto de vigilância desarmada 24 horas, sete dias por semana, inclusive sábados, domingos e feriados, no Centro de Operação da PBGÁS, situado no Município de Bayeux/PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 20/05/2014:

Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana
Documento TCE nº: [26560/14](#)
Número da Licitação: 00008/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de quatro links de internet com manutenção

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/05/2014:

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa
Documento TCE nº: [27926/14](#)
Número da Licitação: 33010/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Objeto: Contratação de empresa de PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA O PROJETO DE PARQUE ECOLÓGICO NO CENTRO HISTÓRICO DE JOÃO PESSOA – PB
